

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Antônio Teixeira Jr.)

Acrescenta à Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o Art. 229-A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 229-A. Em caso de remarcação de passagem aérea, com antecedência de até vinte e quatro horas da data do voo, o valor cobrado pelas empresas aéreas, incluídas taxas e multas, não poderá exceder o valor total do bilhete no ato da compra, desde que no mesmo trajeto e horário originalmente reservado. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, a Agência Nacional de Aviação Civil, por meio da Resolução nº. 400, aprovou novas regras gerais sobre os direitos dos passageiros em viagens aéreas no Brasil.

Em que pese a nova norma ter avançado em relação a práticas nocivas das companhias aéreas em relação aos consumidores, essas normas não possibilitaram, ainda, a devida adequação da relação do consumo aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme a Resolução, em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que são cláusulas abusivas “obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou se mostrem excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

Entretanto, nas hipóteses em que o consumidor se vê obrigado a trocar a data de seu voo, em razão de caso fortuito ou força maior, ou seja, por motivos alheios a sua vontade, o valor cobrado, incluído multas e taxas, alcança até três vezes o valor da passagem na data da compra.

Tal situação configura clara afronta aos preceitos consumeristas e, sobretudo ao princípio da boa-fé contratual, vez que em razão da urgência da situação em que se encontra, o consumidor se vê obrigado a aceitar os termos e valores impostos, sem qualquer possibilidade de negociação.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei, de forma a tornar a relação de consumo menos desvantajosa para o consumidor, e peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Luiz Antônio Teixeira Jr.

Progressistas/SP